



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000452087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502241-65.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante FABRICIO ALEXANDRE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso exclusivamente para reduzir a pena do crime de tráfico ilícito de entorpecentes para sete anos, onze meses e oito dias de reclusão e pagamento de setecentos e noventa e três dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66245

APELAÇÃO Nº 1502241-65.2024.8.26.0248

APELANTE: FABRICIO ALEXANDRE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: INDAIATUBA

AÇÃO PENAL Nº 1502241-65.2024.8.26.0248

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA DANIELA FARIA ROMANO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Tráfico de Drogas e Resistência. Parcial provimento para redução de pena.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença condenatória por tráfico de drogas e resistência, com pena inicial de nove anos e vinte e seis dias de reclusão e novecentos e seis dias-multa, além de dois meses e vinte e um dias de detenção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a fragilidade das provas e possíveis contradições nos depoimentos, além da adequação das penas aplicadas e do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram confirmadas por provas documentais e depoimentos coesos dos agentes públicos, não havendo contradições relevantes.

4. A pena do crime de resistência foi corretamente aplicada, considerando os antecedentes do réu. A pena do crime de tráfico foi ajustada para sete anos, onze meses e oito dias de reclusão, com pagamento de setecentos e noventa e três dias-multa, devido à correção na fração de aumento por reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas e resistência é mantida, com ajuste na pena de tráfico. 2. O regime inicial fechado é adequado, considerando a gravidade dos crimes e os antecedentes do réu.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 329, caput; Código Penal, arts. 33 e 59.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1994397/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022.

Cuida-se de apelação interposta por FABRICIO ALEXANDRE DA SILVA contra a sentença de fls. 145/149, que, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional inicial fechado, vedado recurso solto, a pena de nove anos e vinte e seis dias de reclusão e a pagar novecentos e seis dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e a cumprir mais dois meses e vinte e um dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 329, *caput*, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 19 de junho de 2024, por volta de 11h30, no cruzamento da Rua Edson Ferrari com a Rua José Carlos Wolf, Jardim Tancredo Neves, cidade e comarca de Indaiatuba, quando trazia consigo, para fins de tráfico, 67 porções de cocaína (65,7 gramas), substância

entorpecente, que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e quando, nas mesmas condições de tempo e local, se opôs à execução de ato legal, mediante violência perpetrada contra o guarda civil Diego dos Santos Silva, funcionário público competente para executá-lo.

Sustenta, em resumo, o apelante (fls. 177/184), fragilidade das provas, apontando contradições nos depoimentos judiciais e extrajudiciais dos agentes públicos. Ressalta que, se tivesse mesmo droga em seu poder, teria dispensado na primeira oportunidade. Aponta que o guarda negou ter visto a dispensa da droga quando ouvido na delegacia e disse que viu em juízo. Argumenta com o não arrolamento de testemunhas civis, em especial os moradores das casas e da escola invadidas. Pondera que traficante algum fica em cima de árvore. Quanto ao crime de desobediência, aduz ausência de laudo técnico apontando a lesão marcada pela violência ou ameaça contra agente do Estado. Busca a absolvição.

O recurso foi regularmente processado, certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público em 9.1.2025 (fl. 164), colhendo-se, na sequência, parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 200/210).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do auto de exibição e apreensão, do auto de constatação provisória e do laudo que atesta a natureza entorpecente da substância apreendida (fls. 12, 14/16 e 74/76), sendo 67 porções de cocaína em 133 gramas de peso bruto e 65,7 gramas de peso líquido.

No que concerne à autoria, no flagrante, Fabrício disse que estava passando pelo local quando viu a equipe da guarda municipal. Fugiu porque teve medo de ser preso por pensão alimentícia. Não tinha droga alguma consigo (fl. 5). Sob o crivo do contraditório, estava andando na rua quando foi abordado, de costas. Não estava em árvore alguma. Pensou que pudesse estar sendo procurado por pensão dos filhos. Ficou nervoso e correu. Entrou em uma casa, pulou o muro para dentro de uma escola, depois pulou o muro para fora da escola e se machucou e, finalmente, entrou na última residência, onde foi detido. Não tinha droga consigo e traficante não fica em cima de árvore (fl. 127).

Os guardas civis municipais Diego e Matheus declararam que viram o réu descendo de uma árvore com um invólucro amarelo nas mãos, aparentando ser cocaína. o local era conhecido pelo tráfico de drogas e ficava próximo a uma escola e uma creche. Ao tentarem abordagem, o apelante fugiu a pé, entrando em uma casa e subindo ao telhado. A dona da casa, Deraldina de Sousa Pereira, ficou bastante

assustada e autorizou o ingresso da equipe, mas Fabricio fugiu e entrou na Escola Professora Maria José de Campos, assustando funcionários e crianças com necessidades especiais. Fabrício fugiu pelo muro da escola, machucando-se nas lanças de metal, e entrou em outra casa, onde deixou manchas de sangue. Nesta casa o guarda Diego tentou abordagem, mas Fabrício o agrediu com socos e chutes, machucando o braço esquerdo. Foi necessário uso de força e algemas. Em busca pelo local, os agentes públicos encontraram 65 porções de cocaína no banheiro social, em embalagem similar à vista na posse do réu quando do início da diligência, além de trinta reais em dinheiro (fl. 2/4). Em Juízo, Matheus explicou que correu atrás de Fabrício, que entrou em uma casa, onde havia uma senhora, cujos dados foram colhidos. Depois Fabricio fugiu para a escola, pulou o muro com lanças, se machucou e foi para o terceiro imóvel, onde havia um homem, cujos dados não foram possíveis de serem colhidos (por alguma deficiência mental não explicada) Matheus não conseguiu continuar a perseguição depois da escola, então informou seu colega Diego pelo rádio, foi buscar a viatura e dirigiu-se para este último imóvel, onde entrou e encontrou Diego contendo o réu. Soube que Fabricio agrediu Diego, mas não viu. Ajudou a algemá-lo. Diego foi ao banheiro e recuperou o objeto que Fabricio dispensara. Matheus disse que o réu correu com o invólucro nas mãos o tempo todo. Em Juízo, Diego esclareceu que flagrou o réu no banheiro do

terceiro imóvel. Devido à baixa claridade, mandou que jogasse o objeto que segurava nas mãos ao solo, a fim de assegurar sua integridade, e que saísse do banheiro. Enquanto o réu se aproximava, Diego se desequilibrou e caiu, pelo que Fabricio o atacou e ambos iniciaram agressões. Fabricio desferiu socos e chutes. Matheus chegou e ajudou o declarante Diego, que foi recuperar o objeto dispensado, que era a droga que o réu carregava desde o início. Havia um morador no imóvel, mas não ficou responsável de arrolá-lo e não soube explicar por que ninguém o arrolou (fl. 127).

Os guardas civis municipais Claudio e Gilson retornaram ao local dos fatos para procurar uma câmera que perderam e a diretora da escola lhes entregou sessenta reais encontrados no chão (fls. 43/48). Perante a magistrada, Claudio acrescentou que atendeu a ocorrência e foi à escola, onde havia alunos com necessidades especiais. No terceiro imóvel invadido também havia um homem aparentemente incapaz. Ali foi encontrada a droga. Gilson repetiu, na essência, tudo quanto foi narrado (fl. 127).

Não se vislumbram as contradições e/ou incoerências apontadas.

Na narrativa dos agentes públicos, eles faziam patrulhamento de rotina quando viram o réu descendo de uma árvore. Realmente, não é normal um traficante estar em cima de uma árvore. Aliás, não é normal

qualquer adulto estar em cima de uma árvore. Mas o réu estava e os guardas municipais não tinham motivos para inventar algo tão surreal quanto isto. Mais fácil seria falar que foi uma abordagem por fuga no meio da rua. Mas aí não seria a verdade. E é justamente por isso que suas palavras têm mais valor. Não tentaram as testemunhas esconder uma verdade, no mínimo, bizarra.

Ainda na narrativa dos guardas civis, o réu entrou em uma casa, subiu ao telhado, pulou para uma escola, saiu da escola pulando por cima de lanças e invadiu uma terceira casa, onde finalmente foi detido. Nem o acusado nega isso. Tanto assim que está explicado o machucado que sofreu no membro superior, justamente nas lanças.

E foi neste terceiro imóvel que Fabricio foi detido por Diego, que narrou, em detalhes, que viu o réu no banheiro, segurando algo que não dava para saber o que era. Mandou-o dispensar ao solo e sair. Fabricio saiu. Diego caiu sozinho. Fabricio o atacou e desferiu socos e chutes. Diego o conteve. Matheus chegou e ajudou. Diego foi recuperar o objeto dispensado e era, ora, o mesmo objeto que foi visto nas mãos de Fabricio desde o começo da perseguição.

O apelante, ao reproduzir partes dos relatos em que aponta contradições, olvida-se do todo. E, no todo, as aparentes contradições tornam-se cristalinamente

claras e confirmam os relatos dos guardas municipais Diego e Matheus, complementados pelos informes dos agentes municipais Claudio e Gilson.

Quanto às testemunhas não arroladas (Deraldina de Sousa Pereira, moradora do primeiro imóvel invadido; e o morador do terceiro imóvel invadido), veja-se que nada acrescentariam de relevante. Deraldina apenas estava no local e deixou os agentes civis entrarem no imóvel. E o outro homem não foi identificado porque os guardas disseram que ele não aparentava ter condições, discernimento, capacidade mesmo de fornecer os próprios dados qualificativos. Anota-se que a defesa bem poderia ter arrolado tais pessoas, pois também provariam a tese defensiva.

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Entre as palavras do apelante, que ostenta condenações por roubo e tráfico (fls. 36/37) e as das testemunhas, fez bem a sentença em prestigiar as destas últimas, que se apresentam coesas e harmônicas entre si.

E, pela quantidade de droga, a forma como estava acondicionada e a descrição dada ao evento pelos policiais, é inegável a caracterização do tráfico, de modo que a condenação era o desfecho natural da ação penal.

Igualmente, o crime de resistência ficou configurado. Não se questiona a existência de lesões em Diego, mormente porque, se houvesse, caracterizaria o crime de lesão corporal. Aqui se analisa a resistência mediante oposição à execução do ato legal da prisão em flagrante, que se deu mediante ataque ao guarda com socos e chutes, confirmados por Diego, que não tinha motivos para falsear a verdade, já que o réu já estava preso em flagrante pelo tráfico de drogas.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

A pena do crime de resistência saiu de um sexto acima do mínimo pelo mau antecedente de roubo (fl. 36). E houve acréscimo de mais um sexto pela reincidência por tráfico (fls. 36/37), chegando a dois meses e vinte e um dias de detenção.

As penas do crime de tráfico foram elevadas em um sexto pelo mau antecedente mencionado, mais um terço pela reincidência específica e mais um sexto por ter sido cometido nas proximidades de estabelecimento de ensino.

Em verdade, corrige-se apenas a fração do aumento decorrente da reincidência, que deve ser de um sexto, com penas finais de sete anos, onze meses e oito

dias de reclusão e pagamento de setecentos e noventa e três dias-multa, no piso. Não é cabível o redutor legal, diante da reincidência mencionada, que não caracteriza *bis in idem*, sendo uma benesse a quem preenche os requisitos legais.

O regime prisional inicial fechado foi corretamente fixado, em face da natureza dos crimes, do mau antecedente, da reincidência e da quantidade das penas, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente, que com sua conduta gera instabilidade em inúmeros lares, exigindo, em consequência, resposta penal mais enérgica com a qual não é compatível solução mais branda. Nesse tópico, é sempre pertinente lembrar que os mercadores de entorpecentes criam um poder paralelo que desafia e se opõe às autoridades constituídas, destrói pessoas e famílias, subjuga comunidades inteiras, e aniquila o futuro de crianças e jovens, decorrendo de suas condutas gravíssimas consequências para a sociedade.

Ainda, não se desconhece o teor das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, mas o caso concreto, por si só, revela a total inadequação de regime mais brando.

Quanto ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a alteração do regime prisional exige exame de aspectos que não constam dos autos (comportamento do agente na prisão e ainda informações

precisas sobre sua situação carcerária), de modo que caberá ao Juízo das Execuções, para quem já foi encaminhada a Guia de Execução Provisória (fls. 168/170), analisar a questão.

E não há nenhuma impropriedade em atribuir-se ao Juízo das Execuções esse exame, consoante se anota:

“(...) 3. O pedido de detração da pena não foi objeto do recurso especial interposto, configurando inovação recursal e, além disso, mesmo que esta Corte pudesse descontar o período de prisão preventiva do recorrente, o regime inicial semiaberto subsistiria, uma vez que aquele não foi fixado, exclusivamente, com base no quantum de sanção imposto.

4. 'Conforme jurisprudência dominante do STJ, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao juízo das execuções penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento' (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020) (...)."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1994397/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022).

De qualquer modo, ressalta-se que, no caso em exame, o regime inicial de cumprimento de pena não foi estabelecido somente com base na duração da reprimenda imposta. Outros fatores foram considerados, em atenção às diretrizes dos artigos 33 e 59, ambos do Código

Penal, com destaque para a gravidade concreta do crime perpetrado, bem como para a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como elevada culpabilidade, grande reprovabilidade da conduta e graves consequências do comportamento ilícito.

Persistem os motivos que justificaram a manutenção da prisão ao longo da instrução, reforçados agora pela confirmação da condenação.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso exclusivamente para reduzir a pena do crime de tráfico ilícito de entorpecentes para sete anos, onze meses e oito dias de reclusão e pagamento de setecentos e noventa e três dias-multa, no piso.

XAVIER DE SOUZA

Relator